

AO
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCORRÊNCIA Nº 3/2011

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra.

APPA SERVIÇOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, estabelecida à Travessa Mirambava, nº 474, Bairro Centro, Suzano, SP, Cep 08.674-130, Fone/Fax: (11) 4759-3220, inscrita no CNPJ sob nº 05.969.071/0001-10, devidamente qualificada neste processo, vem, por sua representante legal, com o devido respeito, a presença de V. Sas., face ao resultado da etapa de classificação das propostas comerciais, que culminou com a **CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**, das empresas **ATIMA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, **MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**; **PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA** e **SETSYS SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, na forma do que dispõe o artigo 109 da Lei 8.666/1993 e artigo 5, XXXV da Constituição Federal, dentro do prazo legal, apresentar suas:

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 05/JUL/2011 16:10 000293 001

RAZÕES DE RECURSO

o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS



Em suma, as empresas ora Recorridas não cumpriram com a exigência contida no edital de licitação quanto ao item 3 do Anexo I do Edital – Especificações do Edital, haja vista terem eleito como único sindicato para a mão-de-obra responsável pela execução dos serviços o SINDEAC/SEAC-MG (Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte/Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais), porém, conforme demonstraremos a seguir, os diversos tipos de mão-de-obra contidas no objeto da presente licitação tem em suas categorias sindicatos distintos com salários e benefícios diferenciados, sendo que a classificação destas empresas Recorridas tornar-se-á ato ilegal, pois infringe o princípio da isonomia entre os demais licitantes que respeitarão o edital e as leis trabalhistas. Quanto a Administração estará descumprindo o Art. 41 da Lei 8.666/93, portanto, sendo de obrigatoriedade e justiça a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas Recorridas.

DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL:

O edital de licitação traz em seu bojo a seguinte exigência contida no item 3 do Anexo I do Edital – Especificações do Edital:

“3)- O serviço deverá ser organizado de forma a respeitar as regras contidas na legislação pertinente e as emanadas de convenção ou acordo coletivo das categorias, alterando-o sempre que houver modificações em quaisquer destas regras. Na hipótese de não existir sindicato que represente alguma das categorias especificadas neste Anexo, considerar-se-á para esta categoria as regras definidas na convenção coletiva de trabalho vigente do SINDEAC/SEAC-MG (Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte/Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais).” (grifamos)

No item 3 – Proposta Comercial, subitem 3.6 do edital dispõe que serão desclassificadas as empresas que descumprirem as condições exigidas pelo edital, senão vejamos:

“3.6 - A inobservância, total ou parcial, de quaisquer das previsões dos subitens anteriores, bem como das contidas nos ANEXOS I e III, implicará a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante.” (grifamos)

A necessidade de observação quanto às exigências contidas no edital, deriva, sobretudo quanto a observância do princípio de isonomia entre os licitantes, e ainda o princípio da legalidade do ato jurídico.

De certo que conforme o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nas palavras de J. Wilson Granjeiro quanto a vinculação ao edital podemos destacar:

“A vinculação ao edital é PRINCÍPIO BÁSICO de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a LEI INTERNA DA LICITAÇÃO e como tal, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU. ASSIM, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE INALTERÁVEIS PARA AQUELA LICITAÇÃO, DURANTE TODO O PROCEDIMENTO.” (J. Wilson Granjeiro, Lei 8.666/93 – Interpretada pelo TCU, editora Vestcon, 2003, 10º edição, pág. 13) (Grifamos)

Nas palavras de Maria Sylvia Di Pietro: **“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como verifica-se pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)”** (Maria Sylvia Zanella Di Pietro – Direito Administrativo – 24º edição, 2011, Ed. Atlas, pág. 361) (grifamos)



Insistimos, pois, conforme a Constituição Federal de 1988, em seu inciso II do art. 5º determina que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**, posto que este princípio constitucional vale tanto para os licitantes como também para a Administração.

INCOERENTE SERÁ UMA CASA DE LEIS QUE NÃO EXIGE QUE EFETUA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO OBEDECEM AS LEIS TRABALHISTAS, INCLUSIVE DEMONSTRANDO ESTES FATOS EM SUA PLANILHA DE PREÇOS.

DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DAS CATEGORIAS INCLUSAS NO OBJETO LICITATÓRIO

As convenções coletivas de trabalho são fontes de normas jurídicas de natureza trabalhista reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pelos artigos 444 e 611 da CLT, devendo ser observadas todas as suas normas.

Fato este que as empresas Recorridas não cumprem com a exigência do edital no item 3 do Anexo I do Edital – Especificações do Edital, pois consideraram todos os postos de serviços no sindicato SINDEAC/SEAC-MG, porém, conforme demonstraremos a seguir, há algumas categorias que tem sindicato próprio com CCT própria e benefícios distintos não previstas pelas empresas Recorridas.

Desenhista

Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo do **SINDES - SINDICATO DOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO** - data base maio/2010, registrada no M.T.E sob nº MG003671/2010.

Benefícios:

- Vale Refeição R\$ 13,00 por dia
- Auxílio Creche R\$ 185,00 mês
- Auxílio Saúde / Assistência Médica

Fotografo

Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS** - data base Maio/2011

Secretário de Cerimonial

Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo do **SINDSEMG - SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** - data base Setembro/2011, registrado no M.T.E sob nº MG001258/2010.

Benefícios:

- Abono Único R\$ 340,00 anual

Auxiliar de Secretaria

Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo do **SINDSEMG - SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** - data base Setembro/2011, registrado no M.T.E sob nº MG001258/2010.

Benefícios:

- Abono Único R\$ 340,00 anual

Telefonista

Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG** - DATA BASE Janeiro/2010, registrado no M.T.E sob nº MG001604/2010.

Benefícios:

- Vale Refeição R\$ 8,19 dia

Programador Visual

Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo do **Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda de Belo Horizonte** - Data Base - Setembro/2011

Técnico em Edificações

Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo do **SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS** - data base novembro/2010

Observem que constamos benefícios previstos nestas respectivas CCT que não foram observadas pelas empresas Recorridas, tornando suas propostas inexequíveis.

Além da inexequibilidade das propostas das empresas Recorridas, é cediço que houve prejuízo as demais empresas participantes, sobretudo desta empresa Recorrente, pois apresentou sua proposta conforme exigência do edital e das Convenções Coletivas das respectivas categorias licitadas, configurando na falta de isonomia entre os licitantes.

DA FALTA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

Como demonstrado acima, houve total falta de observação do princípio da isonomia entre os participantes, haja vista classificar empresas que não cumpre com as determinações do edital e da CCT.

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º deixa de forma clara as razões que se destina as normas de licitação e contratação pelo Poder Público **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” gn.**

Quanto ao princípio da isonomia cabe o alerta de Marçal Justen Filho **“A aplicação do princípio da isonomia não depende da vontade de um regulamento, mas traduz uma solução constitucional. Toda e qualquer atividade estatal deverá, sempre, observar o princípio da**

isonomia. Portanto, a expressa referência ao princípio da isonomia serve, muito mais, como advertência para algum desavisado.” gn - Pregão (comentários à Legislação do Pregão comum e eletrônico), 4º edição, Dialética 2005, pág. 247

Nas palavras de Maria Sylvia Z di Pietro: **“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”** (Maria Sylvia Zanella Di Pietro – Direito Administrativo – 24º edição, 2011, Ed. Atlas, pág. 361) (grifamos)

A Constituição Federal no art. 37, XXI estabelece:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifamos)

Quanto ao exame das propostas apresentadas pelos licitantes, o Mestre Adilson Abreu Dallari descreve em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”:

“As propostas formuladas pelos licitantes habilitados são examinadas sob um duplo aspecto: o da sua viabilidade e o que diz respeito às vantagens que podem proporcionar à Administração. Somente as propostas viáveis serão classificadas. Costuma-se dar maior ênfase ou maior importância ao segundo aspecto, onde está a classificação propriamente dita; entretanto, a primeira parte, de verificação da conformidade entre o que foi pedido no edital e o que

foi ofertado na proposta, é absolutamente fundamental. Especialmente quando se tratar de classificação procedida pelo critério de menor preço, é indispensável verificar previamente se a obra, o serviço ou o material oferecidos estão ou não em condições de aceitabilidade, sem o que a classificação será inviável.” (Aspectos Jurídicos da Licitação – 7º Edição – ano 2006 – E. Saraiva – pág. 151) grifo nosso

Complementa o Mestre: “A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.” (Aspectos Jurídicos da Licitação – 7º Edição – ano 2006 – E. Saraiva – pág. 153) (grifo nosso)

Enfatizamos os ensinamentos do Mestre Dallari, quanto a importância do prévio exame das propostas comerciais:

“Em síntese, uma vez evidenciado, por qualquer meio, que um determinado licitante não pode executar a proposta por ele apresentada, tal proposta deve ser eliminada do certame licitatório, pois a Administração não pode transigir, não pode contratar com quem promete o impossível, dada a manifesta e evidente insegurança de tal contratação. A questão do caráter vinculado do exame da exeqüibilidade da proposta foi muito bem enfocada por Floriano Azevedo Marques Neto, em passagens que merecem fiel transcrição:

“Contudo é dever da Administração se resguardar contra ofertantes que – no afã de contratar com o Estado – se propõem a executar obra ou serviço por preço que sequer pode cobrir o custo da execução. Dizemos que é dever e não prerrogativa da Administração este resguardo, pois – ao contrário do mundo privado – a Administração não pode nem de longe correr o risco de firmar contrato temerário, cuja plena execução não esteja absolutamente assegurada.” (Aspectos Jurídicos da Licitação – 7º Edição – ano 2006 – E. Saraiva – pág. 156) grifo nosso

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

São evidentes as razões para a desclassificação das empresas Recorridas, **que não há como se negar provimento diante tais fatos**, alias considerar empresas que não conseguem sequer apresentar valores condizentes e, sobretudo respeitar direitos trabalhistas deverá por em risco o futuro contrato, arcando com a Câmara Municipal, tamanhos prejuízos.

Nesse sentido o festejado Marçal Justen Filho em "Pregão (comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico" 4º edição – Dialética – pág.301 e 302" define de forma lógica e direta, senão vejamos "**Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas. Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante**". gn

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA HORIZONTE
"C.P.L." 06/JUL/2011 16:14 000995 009

DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS

A princípio observa-se que o Edital em tela é regido pela Lei 8.666/93 no qual transcrevemos algumas considerações cabíveis ao nosso requerimento:

Art. 44 § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso).

DO PEDIDO

O principio de igualdade estampa-se nos preceitos do edital e suas exigências, que devem ser sempre as mesmas para todos os interessados sob pena de dissolver toda a sua significação e de aniquilar o seu préstimo.

Aqueles que não apresentam sua proposta nos limites do Edital e em conformidade com a Legislação, ao qual vincula-se por imposição dessas mesmas normas, deverá ser excluído.

Não pode haver licitação sem obediência a isonomia, e não pode haver isonomia sem respeito às regras prefixadas no Edital.

O Ilustre julgador, com a devida vênua, não poderá ser mais benevolente na apreciação da proposta dos licitantes do que lhe permite os critérios fixados no Edital e na legislação a quem esse se vincula.

Isto posto, segue o presente para que seja recebida e processada, para o **DEFERIMENTO**, quanto a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas **MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e SETSYS SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, haja vista não terem apresentadas suas propostas comerciais de acordo com as exigências do edital e das respectivas Convenções Coletivas de Trabalho, ferindo o principio de isonomia, da igualdade entre os licitantes e a vinculação do instrumento convocatório.

Certo de que mantida a classificação destas empresas, restará configurada a ilegalidade do ato jurídico, não restando alternativa desta Recorrente, senão encaminhar o pleito de sua segurança jurídica as estâncias judiciais cabíveis.

De outro lado, entendo esta Ilma. Comissão de Licitação da necessidade de revisão quanto a classificação das empresas Recorridas, revelará inegável respeito ao Direito e aos princípios que sempre devem reger a coisa pública, representando a mais perfeita e transparente **JUSTIÇA!**

CAMARA MUNICIPAL DE HELIO HERZANI
"C.P.L." 06/JUL/2011 16:14 00023 V10



Termos em que

Pede Deferimento

São Paulo, 05 de julho de 2011

Denise Romero Silva

APPA SERVIÇOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
DENISE ROMERO SILVA
RG. 12.406.485-1 – CPF. 918.806.968-00
PROCURADORA

Anexos:

1. CCT SINTTEL-MG, registrada no M.T.E sob nº MG001604/2010;
2. CCT SECRETÁRIAS-MG, registrada no M.T.E sob nº MG001258/2010;
3. CCT DESENHISTAS-MG, registrada no M.T.E sob nº MG003671/2010.